CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Projeto de Lei Nº 278/2025.

"Equipara a pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

§1º Define-se para fins do disposto nesta Lei doença renal crônica como deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§2º Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica nos termos do §1º será exigida declaração médica, para fins de enquadramento nos ditames contidos no Caputo deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação.

Salvador, em 15 de julho de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente minuta legislativa versa sobre a equiparação da pessoa com doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

Para tanto impende destacar que a doença renal crônica é a perda permanente da função dos rins e é reconhecida como um problema global de saúde pública. O aumento no número de casos tem sido reportado na última década em diferentes contextos, associados ao envelhecimento e à transição demográfica da população, como resultado da melhora na expectativa de vida e do rápido processo de urbanização, vide um dos pilares norteadores do presente projeto de lei.

De igual sorte, constata-se que o projeto em destaque encontra-se em compasso com os ditames contidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, qual seja, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, no qual assevera no teor do seu art. 2º, que devem ser consideradas as pessoas com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que se amolda a situação ora descrita.

Neste diapasão, devemos igualmente salientar que a qualidade de vida das pessoas com insuficiência renal, que realizam tratamentos dialíticos é bastante comprometida, uma vez que ficam na dependência de dietas severas e de uma máquina dialisadora, condições estas que as expõem a uma grande indisposição física e mental, além disso, algumas enfermidades como: anemia, diabetes, hepatite, hipertensão entre outras, são comuns entre os portadores de insuficiência renal crônica, e podem agravar ainda mais a condição clínica do paciente.

Por fim, constata-se que o principal objetivo deste projeto, portanto, é assegurar que os direitos conferidos às pessoas com deficiência sejam estendidos às pessoas com insuficiência renal crônica, em especial para fins de acesso ao percentual legal de vagas para estacionamento.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação, momento em que renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, em 15 de julho de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).